

d) Certidão comprovativa da inexistência de dívidas ao Estado e à segurança social, ou de que o seu pagamento se encontra assegurado, e do cumprimento das obrigações fiscais relativas ao ano em que o pedido é apresentado;

e) Apólice de seguro de responsabilidade civil, se aplicável;

f) Inscrição ou reconhecimento pela OPP;

g) Memória descritiva dos equipamentos das provas informatizadas, incluindo as normas de aferição disponíveis, previstos na presente portaria.

3 — O pedido é ainda instruído com os documentos relativos aos psicólogos:

a) Documento de identificação ou equivalente;

b) Certificado de registo criminal;

c) Cópia da cédula profissional emitida pela OPP;

d) Cópia do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Artigo 12.º

Publicitação

O registo das entidades acreditadas é publicitado na página oficial da PSP, compreendendo os seguintes elementos informativos:

a) Designação social e sede;

b) Número de identificação de pessoa coletiva (NIPC);

c) Contacto telefónico, *fax* e *e-mail*;

d) Número e data de registo.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 3 de outubro de 2013. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 9 de outubro de 2013.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 148/2013

de 24 de outubro

Tendo em consideração a adesão da República da Croácia à União Europeia (UE), bem como a contínua evolução do direito da União Europeia, impõe-se que sejam efetuadas atualizações no domínio da livre circulação de mercadorias. Assim, as diretivas no domínio da livre circulação de mercadorias em matéria de veículos a motor, devem ser alteradas em conformidade.

Desta feita, o presente decreto-lei procede à transposição parcial para a ordem jurídica interna, da Diretiva n.º 2013/15/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, que altera, para sua adaptação em matéria de veículos a motor no domínio da livre circulação de mercadorias, em virtude da adesão da República da Croácia à UE.

Pelo presente decreto-lei procede-se ainda à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/15/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta as Diretivas n.ºs 70/157/CEE, 70/221/CEE, 70/388/CEE, 71/320/CEE, 72/245/CEE, 74/61/CEE, 74/408/CEE, 74/483/CEE, 76/114/CEE, 76/757/CEE, 76/758/CEE, 76/759/CEE, 76/760/CEE, 76/761/CEE, 76/762/CEE, 77/538/CEE, 77/539/CEE, 77/540/CEE, 77/541/CEE, 78/318/CEE, 78/764/CEE, 78/932/CEE, 86/298/CEE, 87/402/CEE, 94/20/CE, 95/28/CE, 2000/25/CE, 2000/40/CE, 2001/56/CE, 2001/85/CE, 2002/24/CE, 2003/37/CE, 2003/97/CE, 2007/46/CE, 2009/57/CE, 2009/64/CE, 2009/75/CE e 2009/144/CE, no domínio da livre circulação de mercadorias, devido à adesão da República da Croácia à União Europeia (UE).

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de agosto

O artigo 136.º do Regulamento da Homologação CE do Sistema de Travagem dos Automóveis e seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-E/2003, de 14 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 136.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

a) 1 para a Alemanha;

b) 2 para a França;

c) 3 para a Itália;

d) 4 para os Países Baixos;

e) 5 para a Suécia;

f) 6 para a Bélgica;

g) 7 para a Hungria;

h) 8 para a República Checa;

i) 9 para a Espanha;

j) 11 para o Reino Unido;

k) 12 para a Áustria;

l) 13 para o Luxemburgo;

m) 17 para a Finlândia;

n) 18 para a Dinamarca;

o) 19 para a Roménia;

p) 20 para a Polónia;

q) 21 para Portugal;

r) 23 para a Grécia;

s) 25 para a Croácia;

t) 26 para a Eslovénia;

u) 27 para a Eslováquia;

v) 29 para a Estónia;

w) 32 para a Letónia;

x) 34 para a Bulgária;

y) 36 para a Lituânia;

z) CY para Chipre;

aa) IRL para a Irlanda;

bb) MT para Malta.

- 3 — [...].
4 — [...].
5 — [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de novembro

O anexo VIII do Regulamento da Homologação dos Tratores Agrícolas e Florestais de Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de novembro, passa a ter a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 317/2000, de 13 de dezembro

O artigo 4.º do Regulamento da Homologação dos Dispositivos de Iluminação e de Sinalização Luminosa dos Automóveis e seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2000, de 13 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 — [...].
2 — [...]:

a) [...]:

- 1 para a Alemanha;
2 para a França;
3 para a Itália;
4 para os Países Baixos;
5 para a Suécia;
6 para a Bélgica;
7 para a Hungria;
8 para a República Checa;
9 para a Espanha;
11 para o Reino Unido;
12 para a Áustria;
13 para o Luxemburgo;
17 para a Finlândia;
18 para a Dinamarca;
19 para a Roménia;
20 para a Polónia;
21 para Portugal;
23 para a Grécia;
25 para a Croácia;
26 para a Eslovénia;
27 para a Eslováquia;
29 para a Estónia;
32 para a Letónia;
34 para a Bulgária;
36 para a Lituânia;
CY para Chipre;
IRL para a Irlanda;
MT para Malta.

- b) [...]
c) [...].

- 3 — [...].
4 — [...].
5 — [...].
6 — [...].

- 7 — [...].
8 — [...].
9 — [...].
10 — [...].»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 225/2001, de 11 de agosto

O anexo 6.º do Regulamento de Homologação dos Cintos de Segurança e dos Sistemas de Retenção dos Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 225/2001, de 11 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 190/2006, de 25 de setembro, passa a ter a redação constante do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2002, de 4 de janeiro

Os anexos III e VIII do Regulamento Respeitante aos Bancos dos Passageiros e à Homologação dos Dispositivos de Proteção, em Caso de Capotagem, Montados na Frente e na Retaguarda dos Tratores Agrícolas ou Florestais de Rodas de Via Estreita, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2002, de 4 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 89/2006, de 24 de maio e 81/2011, de 20 de junho, passam a ter a redação constante do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de fevereiro

Os anexos IV e V do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respetivo Indicador de Velocidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 238/2003, de 3 de outubro, 14/2005, de 10 de janeiro e 335/2007, de 11 de outubro, passam a ter a redação constante do anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 92/2002, de 12 de abril

O anexo VIII do Regulamento Relativo à Proteção, à Frente, contra o Encaixe dos Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 92/2002, de 12 de abril, passa a ter a redação constante do anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 114/2002, de 20 de abril

O anexo 5.º do Regulamento Respeitante às Medidas a Tomar Contra as Emissões de Gases Poluentes e de Partículas Poluentes Provenientes dos Motores Destinados à Propulsão dos Tratores Agrícolas ou Florestais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/2002, de 20 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 227/2007, de 4 de junho, 81/2011, de 20 de junho, e 53/2013, de 17 de abril, passa a ter a redação constante do anexo VI ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 115/2002, de 20 de abril

O anexo X do Regulamento Relativo aos Reservatórios de Combustível Líquido e à Proteção à Retaguarda contra

o Encaixe dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115/2002, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2008, de 21 de julho, passa a ter a redação constante do anexo VII ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 311/2003, de 12 de dezembro

O anexo V do Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 311/2003, de 12 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 3/2005, de 5 de janeiro e 134/2018, de 21 de julho, passa a ter a redação constante do anexo VIII ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 215/2004, de 25 de agosto

O anexo VI do Regulamento Relativo à Homologação de Dispositivos para Visão Indireta e de Veículos Equipados com Estes Dispositivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/2004, de 25 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 191/2005, de 7 de novembro, passa a ter a redação constante do anexo IX ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2005, de 24 de março

Os anexos II e III do Regulamento da Homologação de Tratores Agrícolas ou Florestais, Seus Reboques e Máquinas Intermutáveis Rebocadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2005, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 89/2006, de 24 de maio, 227/2007, de 4 de junho, e 53/2013, de 17 de abril, passam a ter a redação constante do anexo X ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 237/2006, de 14 de dezembro

O anexo I do Decreto-Lei n.º 237/2006, de 14 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 11/2010, de 12 de fevereiro, passa a ter a redação constante do anexo XI ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 336/2007, de 11 de outubro

O anexo I do Regulamento Referente aos Bancos, à Sua Fixação e aos Apoios de Cabeça dos Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 336/2007, de 11 de outubro, passa a ter a redação constante do anexo XII ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 151/2008, de 30 de julho

O anexo III do Regulamento Relativo às Saliências Exteriores dos Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/2008, de 30 de julho, passa a ter a redação constante do anexo XIII ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 17.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2009, de 15 de janeiro

O anexo VII do Decreto-Lei n.º 19/2009, de 15 de janeiro, passa a ter a redação constante do anexo XIV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março

Os anexos VII e VII-A do Regulamento que Estabelece o Quadro para a Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 59/2011, de 5 de maio, passam a ter a redação constante do anexo XV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de setembro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*.

Promulgado em 21 de outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de outubro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO VIII

[...]

[...]

[...]

1 — [...].

[...]

2 — [...].

[...]

3 — [...]:

3.1 — [...]:

3.1.1 — [...];

3.1.2 — [...];

3.1.3 — [...];

3.1.4 — [...];

3.2 — [...]:

3.2.1 — [...];

3.2.2 — [...];

3.2.2.1 — [...];

3.2.2.2 — [...];

3.2.2.3 — [...];
 3.2.2.4 — [...];
 3.3 — [...];
 3.3.1 — [...];
 3.2.2 — [...];
 3.4 — [...];
 3.4.1 — [...];
 3.4.2 — [...];
 3.5 — [...];
 3.5.1 — [...];
 3.5.2 — [...];
 3.5.2.1 — [...];
 1 para a Alemanha;
 2 para a França;
 3 para a Itália;
 4 para os Países Baixos;
 6 para a Bélgica;
 9 para a Espanha;
 11 para o Reino Unido;
 13 para o Luxemburgo;
 18 para a Dinamarca;
 EL para a Grécia;
 IRL para a Irlanda;
 P para Portugal;
 12 para a Áustria;
 17 para a Finlândia;
 5 para a Suécia;
 8 para a República Checa;
 29 para a Estónia;
 CY para Chipre;
 32 para a Letónia;
 36 para a Lituânia;
 7 para a Hungria;
 MT para Malta;
 20 para a Polónia;
 26 para a Eslovénia;
 27 para a Eslováquia;
 34 para a Bulgária;
 19 para a Roménia;
 25 para a Croácia.

3.5.2.2 — [...];
 3.5.2.3 — [...];
 3.5.3 — [...];
 3.5.4 — [...];
 3.5.5 — [...].

[...]
 [...]
 [...]
 [...]
 [...]
 [...]
 [...]
 [...]

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

«ANEXO 6.º

[...]

1 — [...]:

1 para a Alemanha;
 2 para a França;

3 para a Itália;
 4 para os Países Baixos;
 5 para a Suécia;
 6 para a Bélgica;
 7 para a Hungria;
 8 para a República Checa;
 9 para a Espanha;
 11 para o Reino Unido;
 12 para a Áustria;
 13 para o Luxemburgo;
 17 para a Finlândia;
 18 para a Dinamarca;
 19 para a Roménia;
 20 para a Polónia;
 21 para Portugal;
 23 para a Grécia;
 25 para a Croácia;
 26 para a Eslovénia;
 27 para a Eslováquia;
 29 para a Estónia;
 32 para a Letónia;
 34 para a Bulgária;
 36 para a Lituânia;
 CY para Chipre;
 IRL para a Irlanda;
 MT para Malta.

2 — [...]»

ANEXO III

(a que se refere o artigo 6.º)

«ANEXO III

[...]

[...]

[...]:

[...]:

1 para a Alemanha;
 2 para a França;
 3 para a Itália;
 4 para os Países Baixos;
 5 para a Suécia;
 6 para a Bélgica;
 7 para a Hungria;
 8 para a República Checa;
 9 para a Espanha;
 11 para o Reino Unido;
 12 para a Áustria;
 13 para o Luxemburgo;
 17 para a Finlândia;
 18 para a Dinamarca;
 20 para a Polónia;
 21 para Portugal;
 23 para a Grécia;
 24 para a Irlanda;
 25 para a Croácia;
 26 para a Eslovénia;
 27 para a Eslováquia;
 29 para a Estónia;
 32 para a Letónia;
 36 para a Lituânia;
 CY para Chipre;

MT para Malta;
34 para a Bulgária;
19 para a Roménia.
[...];
[...].
[...].
[...].

ANEXO VIII

[...]

[...]

[...]:

[...]:

1 para a Alemanha;
2 para a França;
3 para a Itália;
4 para os Países Baixos;
5 para a Suécia;
6 para a Bélgica;
7 para a Hungria;
8 para a República Checa;
9 para a Espanha;
11 para o Reino Unido;
12 para a Áustria;
13 para o Luxemburgo;
17 para a Finlândia;
18 para a Dinamarca;
20 para a Polónia;
21 para Portugal;
23 para a Grécia;
24 para a Irlanda;
25 para a Croácia;
26 para a Eslovénia;
27 para a Eslováquia;
29 para a Estónia;
32 para a Letónia;
36 para a Lituânia;
CY para Chipre;
MT para Malta;
34 para a Bulgária;
19 para a Roménia.

[...];
[...].
[...].
[...].»

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 7.º)

«ANEXO IV

[...]

[...]

A) [...]

[...].

[...]:

[...]:

0.1 — [...].

0.2 — [...].

0.4 — [...].

0.5 — [...].

0.6 — [...].

0.7 — [...].

[...]:

[...]:

1 — [...]:

3 — [...].

6.1 — [...].

7.1 — [...].

8 — [...].

12.1 — [...].

12.2 — [...].

14.1 — [...].

14.2 — [...].

14.3 — [...].

17 — [...].

19.1 — [...].

20 — [...].

21 — [...].

22 — [...].

23 — [...].

24 — [...].

25 — [...].

26 — [...].

28 — [...].

29 — [...].

32 — [...].

37 — [...].

41 — [...].

42.1 — [...].

43.1 — [...].

44 — [...].

45 — [...].

46 — [...].

47 — Potência fiscal ou número(s) de código nacional(is), se aplicável:

Bélgica:	Bulgária:	República Checa: ...
Dinamarca:	Alemanha:	Estónia:
Irlanda:	Grécia:	Espanha:
França:	Croácia:	Itália:
Chipre:	Letónia:	Lituânia:
Luxemburgo:	Hungria:	Malta:
Países Baixos:	Áustria:	Polónia:
Portugal:	Roménia:	Eslovénia:
Eslováquia:	Finlândia:	Suécia:
Reino Unido:		

50 — [...].

51 — [...].

[...].

B) [...].

ANEXO V

[...]

[...]

A) [...]

1 — [...].

Secção 1 — [...]

1 para a Alemanha;
 2 para a França;
 3 para a Itália;
 4 para os Países Baixos;
 5 para a Suécia;
 6 para a Bélgica;
 7 para a Hungria;
 8 para a República Checa;
 9 para a Espanha;
 11 para o Reino Unido;
 12 para a Áustria;
 13 para o Luxemburgo;
 17 para a Finlândia;
 18 para a Dinamarca;
 19 para a Roménia;
 20 para a Polónia;
 21 para Portugal;
 23 para a Grécia;
 24 para a Irlanda;
 25 para a Croácia;
 26 para a Eslovénia;
 27 para a Eslováquia;
 29 para a Estónia;
 32 para a Letónia;
 34 para a Bulgária;
 36 para a Lituânia;
 49 para Chipre;
 50 para Malta.

Secção 2 — [...].

Secção 3 — [...].

Secção 4 — [...].

Secção 5 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

B) [...]

1 — [...]:

1.1 — [...]:

1 para a Alemanha;
 2 para a França;
 3 para a Itália;
 4 para os Países Baixos;
 5 para a Suécia;
 6 para a Bélgica;
 7 para a Hungria;
 8 para a República Checa;
 9 para a Espanha;
 11 para o Reino Unido;
 12 para a Áustria;
 13 para o Luxemburgo;
 17 para a Finlândia;
 18 para a Dinamarca;
 19 para a Roménia;
 20 para a Polónia;
 21 para Portugal;
 23 para a Grécia;

24 para a Irlanda;
 25 para a Croácia;
 26 para a Eslovénia;
 27 para a Eslováquia;
 29 para a Estónia;
 32 para a Letónia;
 34 para a Bulgária;
 36 para a Lituânia;
 49 para Chipre;
 50 para Malta.

1.2 — [...].

2 — [...].

3 — [...].»

ANEXO V

(a que se refere o artigo 8.º)

«ANEXO VIII

[...]

[...]:

1 para a Alemanha;
 2 para a França;
 3 para a Itália;
 4 para os Países Baixos;
 5 para a Suécia;
 6 para a Bélgica;
 7 para a Hungria;
 8 para a República Checa;
 9 para a Espanha;
 11 para o Reino Unido;
 12 para a Áustria;
 13 para o Luxemburgo;
 17 para a Finlândia;
 18 para a Dinamarca;
 19 para a Roménia;
 20 para a Polónia;
 21 para Portugal;
 23 para a Grécia;
 24 para a Irlanda;
 25 para a Croácia;
 26 para a Eslovénia;
 27 para a Eslováquia;
 29 para a Estónia;
 32 para a Letónia;
 34 para a Bulgária;
 36 para a Lituânia;
 CY para Chipre;
 MT para Malta.

[...].»

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 9.º)

«ANEXO 5.º

[...]

[...]

1 — [...].

Secção 1 — [...]:

1 para a Alemanha;
 2 para a França;

3 para a Itália;
 4 para os Países Baixos;
 5 para a Suécia;
 6 para a Bélgica;
 7 para a Hungria;
 8 para a República Checa;
 9 para a Espanha;
 11 para o Reino Unido;
 12 para a Áustria;
 13 para o Luxemburgo;
 17 para a Finlândia;
 18 para a Dinamarca;
 19 para a Roménia;
 20 para a Polónia;
 21 para Portugal;
 23 para a Grécia;
 24 para a Irlanda;
 25 para a Croácia;
 26 para a Eslovénia;
 27 para a Eslováquia;
 29 para a Estónia;
 32 para a Letónia;
 34 para a Bulgária;
 36 para a Lituânia;
 CY para Chipre;
 MT para Malta.

Secção 2 — [...].
 Secção 3 — [...].
 Secção 4 — [...].
 Secção 5 — [...].

2 — [...].
 3 — [...].»

ANEXO VII

(a que se refere o artigo 10.º)

«ANEXO X

[...]

[...]:

1 para a Alemanha;
 2 para a França;
 3 para a Itália;
 4 para os Países Baixos;
 5 para a Suécia;
 6 para a Bélgica;
 7 para a Hungria;
 8 para a República Checa;
 9 para a Espanha;
 11 para o Reino Unido;
 12 para a Áustria;
 13 para o Luxemburgo;
 17 para a Finlândia;
 18 para a Dinamarca;
 19 para a Roménia;
 20 para a Polónia;
 21 para Portugal;
 23 para a Grécia;
 25 para a Croácia;
 26 para a Eslovénia;
 27 para a Eslováquia;
 29 para a Estónia;
 32 para a Letónia;

34 para a Bulgária;
 36 para a Lituânia;
 CY para Chipre;
 IRL para a Irlanda;
 MT para Malta.

[...].

[...].»

ANEXO VIII

(a que se refere o artigo 11.º)

«ANEXO V

[...]

[...]

1 — [...].

1.1 — [...]

1.1.1 — [...]:

1 para a Alemanha;
 2 para a França;
 3 para a Itália;
 4 para os Países Baixos;
 5 para a Suécia;
 6 para a Bélgica;
 7 para a Hungria;
 8 para a República Checa;
 9 para a Espanha;
 11 para o Reino Unido;
 12 para a Áustria;
 13 para o Luxemburgo;
 17 para a Finlândia;
 18 para a Dinamarca;
 19 para a Roménia;
 20 para a Polónia;
 21 para Portugal;
 23 para a Grécia;
 24 para a Irlanda;
 25 para a Croácia;
 26 para a Eslovénia;
 27 para a Eslováquia;
 29 para a Estónia;
 32 para a Letónia;
 34 para a Bulgária;
 36 para a Lituânia;
 CY para Chipre;
 MT para Malta.

1.1.2 — [...].

1.2 — [...].

2 — [...].»

ANEXO IX

(a que se refere o artigo 12.º)

«ANEXO VI

[...]

[...]

1 — [...]:

1.1 — [...]:

1 para a Alemanha;
 2 para a França;

3 para a Itália;
 4 para os Países Baixos;
 5 para a Suécia;
 6 para a Bélgica;
 7 para a Hungria;
 8 para a República Checa;
 9 para a Espanha;
 11 para o Reino Unido;
 12 para a Áustria;
 13 para o Luxemburgo;
 17 para a Finlândia;
 18 para a Dinamarca;
 19 para a Roménia;
 20 para a Polónia;
 21 para Portugal;
 23 para a Grécia;
 24 para a Irlanda;
 25 para a Croácia;
 26 para a Eslovénia;
 27 para a Eslováquia;
 29 para a Estónia;
 32 para a Letónia;
 34 para a Bulgária;
 36 para a Lituânia;
 49 para Chipre;
 50 para Malta.

1.2 — [...].
 1.3 — [...].
 2 — [...].»

ANEXO X

(a que se refere o artigo 13.º)

«ANEXO II

[...]

CAPÍTULO I

[...]

CAPÍTULO II

[...]

CAPÍTULO III

[...]

PARTE I

[...]

0 — [...]
 1 — [...]
 2 — [...]
 3 — [...]
 4 — [...]

PARTE II

[...]

[...]

1 — [...]
 2 — [...]
 3 — [...]

APÊNDICE N.º 1

[...]

1 — [...].

Secção 1 — [...]:

1 para a Alemanha;
 2 para a França;
 3 para a Itália;
 4 para os Países Baixos;
 5 para a Suécia;
 6 para a Bélgica;
 7 para a Hungria;
 8 para a República Checa;
 9 para a Espanha;
 11 para o Reino Unido;
 12 para a Áustria;
 13 para o Luxemburgo;
 17 para a Finlândia;
 18 para a Dinamarca;
 19 para a Roménia;
 20 para a Polónia;
 21 para Portugal;
 23 para a Grécia;
 24 para a Irlanda;
 25 para a Croácia;
 26 para a Eslovénia;
 27 para a Eslováquia;
 29 para a Estónia;
 32 para a Letónia;
 34 para a Bulgária;
 36 para a Lituânia;
 CY para Chipre;
 MT para Malta.

Secção 2 — [...].

Secção 3 — [...].

Secção 4 — [...].

Secção 5 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

ANEXO III

[...]

[...]

PARTE I

0 — [...].

A — [...].

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

13 — [...].

14 — [...].

15 — [...].

16 — Potência(s) [ou classe(s) fiscal(is)] (quando aplicável)

Bélgica:	Bulgária:	República Checa:
Dinamarca:	Alemanha:	Estónia:
Irlanda:	Grécia:	Espanha:
França:	Croácia:	Itália:
Chipre:	Letónia:	Lituânia:
Luxemburgo:	Hungria:	Malta:
Países Baixos:	Áustria:	Polónia:
Portugal:	Roménia:	Eslovénia:
Eslováquia:	Finlândia:	Suécia:
Reino Unido:		

17 — [...].

B — [...]

1 — [...].

2 — [...].

8 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

16 — Potência(s) [ou classe(s) fiscal(is)] (quando aplicável)

Bélgica:	Bulgária:	República Checa:
Dinamarca:	Alemanha:	Estónia:
Irlanda:	Grécia:	Espanha:
França:	Croácia:	Itália:
Chipre:	Letónia:	Lituânia:
Luxemburgo:	Hungria:	Malta:
Países Baixos:	Áustria:	Polónia:
Portugal:	Roménia:	Eslovénia:
Eslováquia:	Finlândia:	Suécia:
Reino Unido:		

17 — [...].

C — [...]

1 — [...].

2 — [...].

8 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

16 — Potência(s) [ou classe(s) fiscal(is)] (quando aplicável)

Bélgica:	Bulgária:	República Checa:
Dinamarca:	Alemanha:	Estónia:

Irlanda:	Grécia:	Espanha:
França:	Croácia:	Itália:
Chipre:	Letónia:	Lituânia:
Luxemburgo:	Hungria:	Malta:
Países Baixos:	Áustria:	Polónia:
Portugal:	Roménia:	Eslovénia:
Eslováquia:	Finlândia:	Suécia:
Reino Unido:		

17 — [...].

PARTE II

0 — [...].

A — [...]

1 — [...].

2 — [...].

8 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

16 — Potência(s) [ou classe(s) fiscal(is)] (quando aplicável)

Bélgica:	Bulgária:	República Checa:
Dinamarca:	Alemanha:	Estónia:
Irlanda:	Grécia:	Espanha:
França:	Croácia:	Itália:
Chipre:	Letónia:	Lituânia:
Luxemburgo:	Hungria:	Malta:
Países Baixos:	Áustria:	Polónia:
Portugal:	Roménia:	Eslovénia:
Eslováquia:	Finlândia:	Suécia:
Reino Unido:		

17 — [...].

B — [...]

1 — [...].

2 — [...].

8 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

16 — Potência(s) [ou classe(s) fiscal(is)] (quando aplicável)

Bélgica:	Bulgária:	República Checa:
Dinamarca:	Alemanha:	Estónia:
Irlanda:	Grécia:	Espanha:
França:	Croácia:	Itália:
Chipre:	Letónia:	Lituânia:

Luxemburgo:	Hungria:	Malta:
Países Baixos:	Áustria:	Polónia:
Portugal:	Roménia:	Eslovénia:
Eslováquia:	Finlândia:	Suécia:
Reino Unido:		

17 — [...]»

ANEXO XI

(a que se refere o artigo 14.º)

«ANEXO I

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

1 — Alemanha;

2 — França;

3 — Itália;

4 — Países Baixos;

5 — Suécia;

6 — Bélgica;

7 — Hungria;

8 — República Checa;

9 — Espanha;

11 — Reino Unido;

12 — Áustria;

13 — Luxemburgo;

17 — Finlândia;

18 — Dinamarca;

19 — Roménia;

20 — Polónia;

21 — Portugal;

23 — Grécia;

24 — Irlanda;

25 — Croácia;

26 — Eslovénia;

27 — Eslováquia;

29 — Estónia;

32 — Letónia;

34 — Bulgária;

36 — Lituânia;

49 — Chipre;

50 — Malta.

[...]

3 — [...].

4 — [...].»

ANEXO XII

(a que se refere o artigo 15.º)

«ANEXO I

[...]

[...]

1 — [...]:

1.1 — [...]:

1 para a Alemanha;

2 para a França;

3 para a Itália;

4 para os Países Baixos;

5 para a Suécia;

6 para a Bélgica;

7 para a Hungria;

8 para a República Checa;

9 para a Espanha;

11 para o Reino Unido;

12 para a Áustria;

13 para o Luxemburgo;

17 para a Finlândia;

18 para a Dinamarca;

19 para a Roménia;

20 para a Polónia;

21 para Portugal;

23 para a Grécia;

25 para a Croácia;

26 para a Eslovénia;

27 para a Eslováquia;

29 para a Estónia;

32 para a Letónia;

34 para a Bulgária;

36 para a Lituânia;

CY para Chipre;

IRL para a Irlanda;

MT para Malta.

1.2 — [...].

1.3 — [...].»

ANEXO XIII

(a que se refere o artigo 16.º)

«ANEXO III

[...]

[...]:

B = Bélgica;

D = Alemanha;

DK = Dinamarca;

E = Espanha;

F = França;

EL = Grécia;

I = Itália;

IRL = Irlanda;

L = Luxemburgo;

NL = Países Baixos;

P = Portugal;

UK = Reino Unido;

12 = Áustria;

17 = Finlândia;

5 = Suécia;

8 = República Checa;

25 = Croácia;

29 = Estónia;

CY = Chipre;

32 = Letónia;

36 = Lituânia;

7 = Hungria;

MT = Malta;

20 = Polónia;

26 = Eslovénia;

27 = Eslováquia;

34 = Bulgária;

19 = Roménia.

[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]]»

ANEXO XIV

(a que se refere o artigo 17.º)

«ANEXO VII

[...]

1 — [...]:

1.1 — [...]:

1 para a Alemanha;
2 para a França;
3 para a Itália;
4 para os Países Baixos;
5 para a Suécia;
6 para a Bélgica;
7 para a Hungria;
8 para a República Checa;
9 para Espanha;
11 para o Reino Unido;
12 para a Áustria;
13 para o Luxemburgo;
17 para a Finlândia;
18 para a Dinamarca;
19 para a Roménia;
20 para a Polónia;
21 para Portugal;
23 para a Grécia;
24 para a Irlanda;
25 para a Croácia;
26 para a Eslovénia;
27 para a Eslováquia;
29 para a Estónia;
32 para a Letónia;
34 para a Bulgária;
36 para a Lituânia;
49 para Chipre;
50 para Malta.
[...]

2 — [...].»

ANEXO XV

(a que se refere o artigo 18.º)

«ANEXO VII

[...]

[...]

1 — [...]:

Secção 1 — [...]:

1 para a Alemanha;
2 para a França;

3 para a Itália;
4 para os Países Baixos;
5 para a Suécia;
6 para a Bélgica;
7 para a Hungria;
8 para a República Checa;
9 para a Espanha;
11 para o Reino Unido;
12 para a Áustria;
13 para o Luxemburgo;
17 para a Finlândia;
18 para a Dinamarca;
19 para a Roménia;
20 para a Polónia;
21 para Portugal;
23 para a Grécia;
24 para a Irlanda;
25 para a Croácia;
26 para a Eslovénia;
27 para a Eslováquia;
29 para a Estónia;
32 para a Letónia;
34 para a Bulgária;
36 para a Lituânia;
49 para Chipre;
50 para Malta.

Secção 2 — [...].

Secção 3 — [...].

Secção 4 — [...].

Secção 5 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

[...]

ANEXO VII-A

[...]

[...]

1 — [...]:

1 para a Alemanha;
2 para a França;
3 para a Itália;
4 para os Países Baixos;
5 para a Suécia;
6 para a Bélgica;
7 para a Hungria;
8 para a República Checa;
9 para a Espanha;
11 para o Reino Unido;
12 para a Áustria;
13 para o Luxemburgo;
17 para a Finlândia;
18 para a Dinamarca;
19 para a Roménia;
20 para a Polónia;
21 para Portugal;

23 para a Grécia;
 24 para a Irlanda;
 25 para a Croácia;
 26 para a Eslovénia;
 27 para a Eslováquia;
 29 para a Estónia;
 32 para a Letónia;
 34 para a Bulgária;
 36 para a Lituânia;
 49 para Chipre;
 50 para Malta.

1.2 — [...].
 1.3 — [...].
 2 — [...].
 3 — [...].
 [...]»

Decreto-Lei n.º 149/2013

de 24 de outubro

O Decreto-Lei n.º 26/96, de 23 de março, transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 94/11/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de março de 1994, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à rotulagem dos materiais utilizados nos componentes principais dos artigos de calçado para venda ao consumidor.

No seguimento do Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia, a mencionada Diretiva n.º 94/11/CE foi objeto de alteração. Posteriormente, a referida diretiva foi ainda objeto de nova alteração, através da Diretiva n.º 2006/96/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia e, novamente, através da Diretiva n.º 2013/15/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, devido à adesão da República da Croácia à União Europeia.

Importa por isso transpor para a ordem jurídica nacional os atos legislativos atrás referidos, no que concerne às alterações introduzidas à Diretiva n.º 94/11/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de março de 1994, alterando em conformidade o Decreto-Lei n.º 26/96, de 23 de março.

Aproveita-se ainda o ensejo para atualizar o decreto-lei, nomeadamente, no que diz respeito às designações das entidades nacionais competentes.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 26/96, de 23 de março, transpondo parcialmente para a ordem jurídica nacional as Diretivas n.ºs 2006/96/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, e 2013/15/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adaptam determinadas diretivas no domínio

da livre circulação de mercadorias, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, e da República da Croácia, e adapta a ordem jurídica nacional às alterações introduzidas pelo Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia, na parte em que alteram a Diretiva n.º 94/11/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de março de 1994, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à rotulagem dos materiais utilizados nos componentes principais dos artigos de calçado para venda ao consumidor.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 26/96, de 23 de março

Os artigos 2.º e 6.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 26/96, de 23 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].

a) [...].

b) Calçado de proteção, abrangido pelo Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 139/95, de 14 de junho, e 374/98, de 24 de novembro, e pela Portaria n.º 1131/93, de 4 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 109/96, de 10 de abril, e 695/97, de 19 de agosto;

c) Calçado abrangido pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas;

d) [...].

Artigo 6.º

Competência sancionatória

1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 - A instrução dos processos de contraordenação compete à ASAE, a quem devem ser remetidos os autos de notícia quando levantados por outras entidades.

3 - Compete ao Inspetor-Geral da ASAE aplicar as coimas previstas no presente diploma.

Artigo 7.º

[...]

1 - O incumprimento do disposto no artigo 3.º constitui contraordenação punível com coima de 125,00 EUR a 2 500,00 EUR, no caso de pessoas singulares, e de